



BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

LOTE I e II

PROCESSO Nº 70/2021

A Empresa **BARREIRAS PRETADORA DE SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Britânia, 97, Vila Becker, na cidade de Toledo/ PR, por seu representante legal, Sr. Jacó Kulik, inscrito no CPF sob nº 004.968.339-01, representado neste ato por intermédio de seu procurador o Sr. Haroldo Meirelles Filho, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil / PR, sob o nº 51.462, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se do exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência do recurso administrativo disciplinada pela lei 10.520/2002.

Atentando, que a Recorrente foi desclassificada do certame em 24/11/21 e somente em 02/12/21 foi aberto o prazo para recurso administrativo junto ao Portal de Compras, para 06/12/21, às 08h00min, comprova-se tempestivo o presente Recurso da Recorrente, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada VENCEDORA na disputa no Lote I e II do referido processo licitatório.

As devidas inspeções foram verificadas pelo setor contábil da Administração de forma técnica por dois Contabilistas que declararam a Recorrente como habilitada junto ao certame. Transcrevemos:

13/10/2021 09:56:37 - Pregoeiro - Senhores, os contadores do Município, Sr. João Garcia de Souza e Sr. Ricardo Lastra, analisaram as planilhas de custos e proposta da empresa Barreiras e verificaram que estão corretas. Desta forma a empresa encontra-se HABILITADA.

Nada obstante, a Procuradoria do Município concluiu em seu parecer que a planilha da Recorrente estaria em desacordo com a planilha do Edital referente à utilização do crédito do PIS/Cofins sobre itens não previstos. Na sequência a Ilma. Pregoeira e a Diretora de Administração opinaram pela desclassificação da empresa Barreiras.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, que a Inabilitação da Recorrente não merece amparo pelas razões a seguir prestadas.

II. DO DIREITO AO CRÉDITO DE PIS E COFINS.

Com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas prestadoras de serviços optantes pelo lucro real passaram a ser obrigadas a apurar o PIS e a COFINS de forma não cumulativa, o que vem a ser o regime de tributação da Recorrente.

A sistemática não cumulativa determina a aplicação das alíquotas de 1,65% para a apuração do PIS e 7,6% para o cálculo da COFINS, totalizando o desconto no **percentual de 9,25%** sobre os valores dos insumos e benefícios possibilitando a utilização de créditos para abater do montante devido, conforme previsto na legislação.

Sabemos Ilmos. Julgadores, que a presente licitação tem como objeto serviços de limpeza e conservação, conforme reza o Termo de Referência do Edital. Transcrevemos:

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

PROJETO BÁSICO

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO abrangendo agentes operacionais e pedreiros, pelo período de 12 meses.

A legislação federal prevê de forma expressa a possibilidade de **desconto de créditos de PIS/Cofins sobre gastos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme**, quando fornecidos a empregados por pessoa jurídica prestadora de **serviços de limpeza, conservação e manutenção** nos termos do artigo 3º, X, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (negritamos).

Assim, pela norma supracitada, resta claro, que os insumos geradores de crédito na legislação do PIS e da COFINS são todos os componentes necessários para que seja executado o serviço. No caso de colocação de mão-de-obra, disponibilizada todo o dia pela contratante para **prestação do serviço de asseio e conservação**, não há como executar os serviços se não forem fornecidos **vale transporte, vale refeição ou alimentação, fardamento ou uniforme**, por condições inerentes ao contrato de prestação de serviço.

Dessa forma, para os serviços de limpeza, conservação e manutenção são considerados insumos o vale-transporte, o vale-refeição ou vale-alimentação, e o fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados.

Diante disso, a Recorrente adota nos certames em que participa os créditos desses insumos em suas planilhas para serem compensados do valor do Cofins e do PIS.

Ocorre, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que a Recorrente cometeu um equívoco ao confeccionar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, mais especificamente no módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários, quando no momento da soma do crédito do Pis/Cofins (9,25%) nas células A (Vale Transporte) e B (Auxílio Refeição e Alimentação), ACIDENTALMENTE somou também a célula C (Assiduidade).

Conforme transcrevemos abaixo apenas uma das funções do objeto a título de evitar repetições:

LOTE 01 – FUNÇÃO AGENTE OPERACIONAL 40 HORAS

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários							VALOR (R\$)
2.3	Benefícios Mensais e Diários						
A	Transporte	SIM/NÃO	Valor	Passagens	Dias	Desconto	R\$ 115,21
		SIM	R\$ 4,50	2	22	6%	
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	SIM/NÃO	Valor	Dias	Desconto	R\$ 397,10	
		SIM	R\$ 18,05	22	1%		
C	ASSIDUIDADE					5%	R\$ 89,69
D	SEGURO DE VIDA						R\$ 8,50
E	BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR						R\$ 11,00
F	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL					1%	R\$ 17,94
G	CREDITO (PIS/COFINS)					9,25%	-R\$ 55,68
TOTAL							R\$ 583,75

LOTE 02 – FUNÇÃO PEDREIRO 40 HORAS

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários							VALOR (R\$)
2.3	Benefícios Mensais e Diários						
A	Transporte	SIM/NÃO	Valor	Passagens	Dias	Desconto	R\$ 115,21
		SIM	R\$ 4,50	2	22	6%	
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	SIM/NÃO	Valor	Dias	Desconto		R\$ 397,10
		SIM	R\$ 18,05	22	1%		
C	ASSIDUIDADE					5%	R\$ 68,99
D	SEGURO DE VIDA						R\$ 8,50
E	BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR						R\$ 11,00
F	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL					1%	R\$ 13,80
G	CREDITO (PIS/COFINS)					9,25%	-R\$ 53,77
TOTAL							R\$ 560,83

Como supra mencionado, a Recorrente é concededora dos insumos dos quais podem gerar créditos de Pis e Cofins e, repisando, tem como usual o aproveitamento de desconto sobre gastos com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniforme nos Processos Licitatórios em que participa, mas nunca se credita do insumo quanto a assiduidade.

O que ocorreu de fato foi um erro formal cometido pela Recorrente ao ativar a função soma no Excel acabou somando o crédito de 1 (um) dos insumos (Assiduidade).

Para melhor entendimento apresentamos as Planilhas de cada função:

1- Agente Operacional de 40h

Foi estimado no valor de **R\$ 8,30** (oito reais e trinta centavos), sendo o valor total desse item G crédito de Pis/Cofin estimado em **R\$ 55,68** (cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Neste caso, tal diferença descontando o crédito de assiduidade de R\$8,30, o desconto passaria ser no valor de **R\$ 47,38** na soma da célula G, no módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários.

Na somatória total do módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários o valor de R\$ **583,75**, passaria para R\$ **575.45**, ou seja, uma diferença a maior de **R\$ 8,30 ao mês por funcionário.**

Considerando um total de 12 funcionários houve uma diferença a maior de R\$ **99,60 mensais no valor do item.**

2 - Agente Operacional de 30h

Foi estimado no valor de **R\$ 6,79** (seis reais e setenta e nove centavos), sendo o valor total desse item G crédito de Pis/Cofin estimado em **R\$ 54,18** (cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

Neste caso, tal diferença descontando o **crédito de assiduidade de R\$6,79**, o desconto passaria ser no valor de **R\$ 47,39** na soma da célula G, no módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários.

Na somatória total do módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários o valor de R\$ 565,69, passaria para R\$ 572,48, ou seja, **uma diferença a maior de R\$ 6,79 ao mês por funcionário.**

Considerando um total de 04 funcionários houve uma **diferença a maior de R\$ 27,16 mensais no valor do item.**

3 - Agente Operacional de 44h

Foi estimado no valor de **R\$ 8,30** (oito reais e trinta centavos), sendo o valor total desse item G crédito de Pis/Cofin estimado em **R\$ 55,68** (cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Neste caso, tal diferença descontando o crédito de assiduidade de R\$8,30, o desconto passaria ser no valor de **R\$ 47,38** na soma da célula G, no módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários.

Na somatória total do módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários o valor de **R\$ 583,75**, passaria para **R\$ 592,05**, ou seja, **uma diferença a maior de R\$ 8,30 ao mês por funcionário.**

Considerando um total de 06 funcionários houve **uma diferença a maior de R\$ 49,80 mensais no valor do item.**

LOTE 02

1- Pedreiro 40h

Foi estimado no valor de **R\$ 6,38** (seis reais e trinta e oito centavos), sendo o valor total desse item G crédito de Pis/Cofin estimado em **R\$ 53,77** (cinquenta e três reais e setenta e sete centavos).

Neste caso, tal diferença descontando o crédito de assiduidade de R\$ 6,38, o desconto passaria ser no valor de **R\$ 47,39** na soma da célula G, no módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários.

Na somatória total do módulo 2.3 – Benefícios mensais e diários o valor de R\$ 560,83, passaria para R\$ 567,21, ou seja, uma diferença a maior de R\$ 6,38 ao mês por funcionário.

Considerando um total de 02 funcionários **houve uma diferença a maior de R\$ 12,76 mensais no valor do item.**

Abaixo apresentamos um demonstrativo da Planilha da Recorrente **onde foi creditado** o Pis/Cofins sobre o benefício da Assiduidade e outro demonstrativo do resultado financeiro **sem o referido crédito:**

LOTE 01**PLANILHA RESUMO COM ASSIDUIDADE VALOR GLOBAL**

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL PARA 12 MESES R\$
1	1	Agente Operacional 40 horas Semanais	R\$ 4.215,56	12	R\$ 50.586,72	R\$ 607.040,64
	2	Agente Operacional 30 horas Semanais	R\$ 3.557,49	4	R\$ 14.229,96	R\$ 170.759,52
	3	Agente Operacional 44 horas Semanais	R\$ 4.215,56	6	R\$ 25.293,36	R\$ 303.520,32
VALOR TOTAL ANUAL						R\$ 1.081.320,48

PLANILHA RESUMO SEM ASSIDUIDADE VALOR GLOBAL

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL PARA 12 MESES R\$
1	1	Agente Operacional 40 horas Semanais	R\$ 4.225,20	12	R\$ 50.702,40	R\$ 608.428,80
	2	Agente Operacional 30 horas Semanais	R\$ 3.565,38	4	R\$ 14.261,52	R\$ 171.138,24
	3	Agente Operacional 44 horas Semanais	R\$ 4.225,20	6	R\$ 25.351,20	R\$ 304.214,40
VALOR TOTAL ANUAL						R\$ 1.083.781,44

LOTE 02**PLANILHA RESUMO COM ASSIDUIDADE VALOR GLOBAL**

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL PARA 12 MESES R\$
2	1	Pedreiro 40 horas Semanais	R\$ 3.403,62	2	R\$ 6.807,24	R\$ 81.686,88
	VALOR TOTAL ANUAL					

PLANILHA RESUMO SEM ASSIDUIDADE VALOR GLOBAL



LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL PARA 12 MESES R\$
2	1	Pedreiro 40 horas Semanais	R\$ 3.411,09	2	R\$ 6.822,18	R\$ 81.866,16
VALOR TOTAL ANUAL						R\$ 81.866,16

Importante observar, Ilma. Pregoeira e comissão, que houve erro formal nas fórmulas do Excel aplicadas na Planilha de Composição Analítica, Trata-se de erros não substanciais, pois passíveis de saneamento pela própria Recorrente.

Insta frisar, que a diferença sobre o item é ínfima, para o Lote I dá-se uma diferença a menor com o aproveitamento do crédito de R\$ 2.460,96, no total da proposta para 12 meses, enquanto que para o Lote II, o valor é de R\$ 179,28.

Mesmo sem o aproveitamento do crédito (assiduidade) não altera o resultado do certame, pois a Recorrente continua com o menor preço.

A planilha de custo poderá ser readequada sem a majoração de valores.

Veja que a disponibilização das planilhas tem por finalidade facilitar a orçamentação dos preços pelas licitantes, contudo, **em sendo observado erros de fórmulas, nada impede a correção pela própria licitante.** Aliás, aí reside o principal objetivo da referida planilha, fazer com que as licitantes ofertem as suas reais propostas de preços.

Nota-se, que o equívoco em referência não traz qualquer prejuízo aos licitantes, muito menos a esta Administração. Tendo em vista, que mesmo que a Recorrente não tivesse cometido tal equívoco com o desconto sobre o benefício da Assiduidade, continuaria com o menor preço ofertado.

Inclusive, com a readequação da Planilha de Custos e Formação de Preços, não haverá majoração na proposta, tendo em vista que mesmo retirando o crédito de Pis e Cofins sobre o benefício de Assiduidade, a Recorrente possui margem suficiente para diminuir seu lucro mantendo o mesmo valor inicial da proposta.

Pelo exposto, comprova-se que a licitante Barreiras atendeu os comandos editalícios, requerendo, desde já, **sua manutenção como vencedora no certame.**

III. DAS RAZOES DA REFORMA

Sabemos Ilma. Pregoeira, que **UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, o que vem a ser exatamente o caso em questão.

Nota-se, que o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, tendo em vista, como dito, que o erro pode ser suportado pela Recorrente, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida

correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(...)

A correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa”.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos possui caráter

acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

TEMOS, ASSIM, ILMOS. JULGADORES, QUE UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE QUE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O Tribunal de Contas da União possui inúmeros Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

As disposições normativas deixam evidente que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das

falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.546/2015** prevê:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Grifo nosso).

Sobre o tema, o Voto do **Acórdão 4.621/2009** é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Acórdão 4.621/2009

(...)

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes”.

*“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. **Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro***

da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.”

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA,

QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Portanto, Ilma. Pregoeira e digna comissão, o equívoco cometido pela Recorrente não foi substancial podendo ser corrigido sem alterar o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público, motivo pelo qual, deve ser a licitante **mantida como VENCEDORA junto aos Lotes I e II do presente certame.**

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Por todo o exposto, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, **requer o deferimento do recurso interposto com a manutenção da Recorrida como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

IV. CONCLUSÃO

Embora a Recorrente tenha cometido UM único equívoco em sua Planilha ao se creditar de um insumo (assiduidade) acidentalmente, tal erro mesmo que não tivesse ocorrido não mudaria o resultado do certame, haja vista que a Recorrente continuaria detentora do menor preço.

Diligências deverão ser realizadas para devida readequação da planilha de formação de custos e formação de preços da Recorrente, conforme vastos enunciados do Tribunal de Contas da União.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do formalismo moderado privilegiando o menor preço conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências e doutrinas, que prescrevem a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrente, em que pese aos atendimentos exigidos no edital, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, **somado ao fato da segurança à Administração com a PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO.**

V. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, **lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial**, a licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI requer:

1). O recebimento e provimento do presente Recurso, para que seja **mantida a Recorrente como VENCEDORA DO CERTAME.**

2). O encaminhamento do presente Recurso Administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a **manutenção da decisão do certame mantendo a Recorrente BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Toledo, 03 de dezembro de 2021.

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

P/P HAROLDO MEIRELLES FILHO-OAB/PR 51.462

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92 - Inscrição Estadual: Isenta
Endereço: Rua Britânia, nº 97, Vila Becker
CEP: 85.902-480 - Toledo, Estado do Paraná
Fone: (45) 3055-4783 - e-mail: licitacao@barreirasps.com.br

PROCURAÇÃO

À Empresa Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede à Rua Britânia, nº 97, Vila Becker, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná, com Inscrição Estadual isenta, através de seu representante legal Sr. Jacó Kulik, portador do RG: 8.230.491-6 - SSP-PR e CPF: 004,968.339-01, brasileiro, administrador, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, Telefone: (45) 3055-4783, e-mail: licitacao@barreirasps.com.br, nomeia e constitui seus PROCURADORES os Senhores **HAROLDO MEIRELLES FILHO**, brasileiro, Advogado inscrito na OAB/PR 51.462, Carteira de Identidade RG nº 281081086 SESP SP e CPF 175.997.488-90, casado, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, **ANDERSON QUEIROZ DA SILVA**, Carteira de Identidade RG nº 22.180.333-6 SSP/SP e CPF 120.925.298-89, casado, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, e **LUCAS TORCATTI DO NASCIMENTO**, portador do RG: 10.348-544-4 SSP/PR e CPF: 073.040.439-03, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR é a quem os conferem amplos poderes para representarem a referida Empresa perante as Licitações no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Autarquias, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Registro de Preços, Concorrência, Tomada de Preços, Dispensa de Licitação e Carta Convite; com poderes para tomar, em nome da Outorgante, qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, podendo para tanto apresentarem e assinarem a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; protocolar e ou entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, bem como documentos para fins de credenciamento; formularem lances ou ofertas verbalmente; negociarem com o Pregoeiro/Comissão a redução dos preços ofertados; desistirem expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestarem se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; assinarem ata (s) da (s) sessão (ões); prestar os esclarecimentos solicitados pelo 'Pregoeiro; bem como realizar visitas técnicas nos locais determinados pela licitante ou órgão competente; praticarem todos os demais atos pertinentes ao certame; estando os mesmos investido para assinarem o instrumento contratual, declarações diversas, proposta comercial, planilhas de custos; assinarem, solicitarem e protocolarem cópias de toda ou partes da documentação do processo licitatório; assinarem e protocolarem recurso administrativo; assinarem e protocolarem mandado (s) de segurança; assinarem o contrato decorrente do certame; enfim praticarem demais atos pertinentes ao certame em nome da representada, podendo substabelecerem com ou sem reservas.

A Presente Procuração é válida até o dia 29 de dezembro de 2021

Toledo/PR, 13 de outubro de 2021.

JACO KULIK
Sócio Administrador
Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92
"A Solução em Serviços de Limpeza e Conservação"

Este documento foi assinado digitalmente por Jacó Kulik.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01B0-448D-B403-D9C0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01B0-448D-B403-D9C0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 01B0-448D-B403-D9C0



Hash do Documento

26B978A16820F38E29AD9CE37C287454621557A4AAF89BAB9DF3FC9D53F3FEBE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2021 é(são) :

JACO KULIK - 004.968.339-01 em 13/10/2021 14:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

JACÓ KULIK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 20/08/1968, em Guarapuava- PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 8.230.491-6 SESP/PR inscrito no CPF sob o N.º 004.968.339-01, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré N.º 861 – Fundos - Centro - CEP. 85.901.-210 na cidade de Toledo - Paraná, titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que gira sob o nome empresarial de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** " com sede e domicílio Rua Britânia, 97 – Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090 com seu Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0001-92 **RESOLVE:** Alterar e Consolidar seu Ato Constitutivo, nas condições que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO:

Altera-se neste ato o endereço da EIRELI Rua Britânia, 97 – Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090.
para o novo endereço:

- Rua Britânia, 97 – Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do Ato Constitutivo não alteradas por este instrumento, continuam em pleno vigor.

CLAUSULA TERCEIRA - CONSOLIDAÇÃO

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 d Lei N.º 10.406/2002, o Titular **RESOLVE**, por este instrumento , atualizar e consolidar seu ato constitutivo, tornando assim sem efeito , a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Ato primitivo que , adequando às disposições da referida Lei N.º 10.460/202.

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

JACÓ KULIK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 20/08/1968, em Guarapuava- PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 8.230.491-6 SESP/PR inscrito no CPF sob o N.º 004.968.339-01, residente e domiciliado na Rua Britânia, 97 – Fundos - Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de "BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI " com sede e domicílio na Rua Britânia, 97 – Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480, com seu Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º 4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0001-92.

CLAUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

A Empresa gira sob o nome de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**".

CLAUSULA SEGUNDA - DO ENDEREÇO

A Empresa tem sua sede e foro na Rua Britânia, 97 – Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

A EIRELI explora como objetos os ramos de

- A) Limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, paisagismo, recuperação e conservação de áreas verdes, limpeza de caixa de água, limpeza de calhas, podas de árvores e arbustos, com extração de raízes e touceiras roçadas, capinação e varrição de ruas com remoção, transporte e destinação final dos detritos, sacarias e

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

entulhos, com fornecimento de serviços de portaria, zeladoria, recepção, telefonista, tele marketing, contínuos, copeiras, arrumadeiras, camareiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, seladores, ascensoristas, marceneiros, soldadores, auxiliares de escritórios, eletricista, pintor, carpintaria, merendeiras, cozinheira, pedreiros, serventes, oficial e meio oficial inclusive de hidráulica,

- B) Controladores de acesso e vigias diurnos e noturnos, cadistas, engenheiros, operador de roçadeiras costais, operadores de motosserra, calceteiro, asfaltador, assistente social, coletores, carregadores, técnico em segurança do trabalho, operadores de máquinas leves e pesadas, encarregados fiscais, mecânico de automóveis., secretárias, encarregados de departamentos, controladores e agentes de endemias, controladores de trânsito, entregadores, frentistas, lavador de veículos
- C) Coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos, construção, operação e manutenção de aterros sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos comerciais e industriais não contaminantes e não contaminados, de gerenciamento de resíduos sólidos;
- D) Obras e serviços em telecomunicações, energia elétrica e gás;
- E) Serviços de gerenciamento de leitura informatizada ou manual de hidrômetros, gasômetros e de medidores de energia elétrica, apuração de consumo, emissão de faturas, coleta de informações, atendimento a usuários e serviços de distribuição de faturas, interrupção e religação de abastecimento, de água, luz e gás comercial e residencial, serviços de cobrança, serviço de entrega programada e avulsa de documentos e encomendas públicas e privadas inclusive motorizada;
- F) Movimentação de mercadorias, carga, descarga, deslocamento, arrumação e acomodação de mercadorias sólidas ou líquidas, embaladas ou a granel que necessitem o concurso humano para sua realização,

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

- G) Sinalização viária em rodovias e nas avenidas, pinturas de faixas, pigmentação, instalação e manutenção de obra e arte rodoviária.
- H) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (locação de caçamba estacionária).
- I) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, condomínios prediais, imunização e controle de pragas urbanas, serviços combinados de escritório e apoio e administrativo.
- J) Os serviços de vigilância a propriedades, de escolta de pessoas e de bens serviços de proteção a lugares e serviços públicos, a assessoria no campo da segurança residencial, comercial e locais públicos.

CLAUSULA QUARTA - DO PRAZO

A presente empresa iniciou suas atividades a partir da data de seu registro na Junta Comercial do Paraná em 20/08/1992, e se constitui por prazo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - DO CAPITAL

O capital da Empresa é valor de R\$ 2.000.000,00(Dois milhões de reais) totalmente subscritos e integralizadas em moeda corrente do País .

CLAUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela sua integralização . (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SETIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Empresa é a cargo de **JACÓ KULIK** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, podendo outorgar poderes com ou sem reservas

CLAUSULA OITAVA - DO EXERCICIO

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o Empresário prestará contas justificadas de sua administração, ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**" procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLAUSULA NONA- DAS FILIAIS

A EIRELI - possui a **Filial 1** - na Rua Quinze de Novembro 5008 – sala 01 – Vila Nova – Joinville - SC . CEP 89237-000, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0002-73 , com NIRE n.º 429 01134605 em sessão de 11/10/2016 e a **Filial 2** - na Cidade de Rosana Estado de São Paulo, na Rua do Comércio N.º 2.476 , Quadra 72 , Bairro Primavera - CEP- 19.274000, conforme a Quinta Alteração do Ato Constitutivo registrado na JUCEPAR sob o no. 20177272058 em 24/10/2017 , protocolo 177272058.

CLAUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Falecendo o Titular ou interditado, a Empresa continuará suas atividades por meio do seu procurador e de seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESIMPEDIMENTO

O Empresário declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (**art. 1.011, § 1º, CC/2002.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA NÃO PARTICIPAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo-Pr, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estar assim justa e decidida, lavra, data e assina o presente instrumento de Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo – Pr., 23/09/2021

JACÓ KULIK



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00496833901	